

À ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMITOS/SC, SRA. SOELI MARIA CASTOLDI - COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 66/20, TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2020

PLANTELLI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.915.258/0001-95, estabelecida na Avenida Brasil, 68, centro, em Palmitos/SC, CEP 89887-000, representada por seus sócios, CÂNDIDA OLIVIA VALCARENGHI, brasileira, arquiteta, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 4.378.278 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 335.195.708-40, e SILVIO RICARDO VALCARENGHI, brasileiro, engenheiro agrônomo, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 4.043.854 SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 031.992.629-02, vem, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37 da Constituição Federal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, em face da inabilitação da empresa no certame licitatório, pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do que disciplina a Lei 8.666/93, em seu artigo 109, inciso, I, será cabível recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata ou da intimação do ato, restando demonstrada, assim, a tempestividade do presente recurso, eis que interposto em 23/07/2020.

II - DOS FATOS

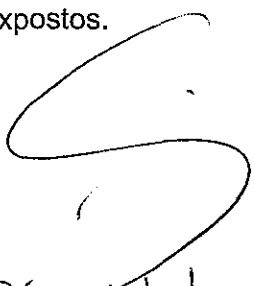
Trata-se de procedimento licitatório com a finalidade de contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria técnica em engenharia civil ou arquitetura e urbanismo.

A empresa licitante, no prazo legal, apresentou toda a documentação comprobatória de sua qualificação, habilitação técnica e jurídica.

Ocorre que quando do julgamento da habilitação, conforme "*Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 49/2020*", a licitante foi desabilitada em razão de apresentar "*prova de inscrição da empresa no CREA desatualizada com a última alteração do contrato social (número da alteração do contrato e objeto o qual não consta serviço de engenharia e arquitetura)*".

Tal inabilitação merece ser revista pelo motivos de direito a seguir expostos.

III - DO DIREITO



Recebido
23/07/2020
Soeli M. Castoldi

O administrador público, em sua atuação, está vinculado ao princípio da legalidade, nos termos art. 37 da Constituição Federal, de modo que com o fim de atingir o interesse público, está autorizado a fazer somente o que a lei autoriza.

Os procedimentos licitatórios tem por fim atender ao interesse público na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, e de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitação está proibida de criar critérios de julgamento não previstos no Edital.

Essa é a expressa previsão da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, em seu art. 41:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

De acordo com o que prevê o Edital de Licitação, a empresa licitante deveria comprovar, de acordo com os itens 4.1, 6.1.1.1 e 6.1.3.6:

“4.1 Poderão participar as empresas do ramo de atividade e compatível com o objeto da presente licitação que manifestarem seu interesse.”

[...]

“6.1.1.1 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado e acompanhado, no caso de sociedades por ações, do documento de eleição de seus atuais administradores.”

[...]

“6.1.3.6 Prova de inscrição ou registro da empresa e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da jurisdição da sede da proponente.”

Dos itens transcritos, que são os que regulamentam acerca das condições, habilitação e qualificação da pessoa jurídica licitante, verifica-se que nenhum deles estabelece como requisito prova de inscrição da empresa no CREA de acordo com a última alteração contratual e objeto que conste serviço de engenharia e arquitetura, o que de acordo com a Comissão de Licitação, foi o motivo que desabilitou a empresa ora recorrente.

A licitante cumpriu ao que determina expressamente o Edital de Licitação, visto que a “3ª Alteração com Consolidação de Contrato Social”, atende expressamente ao disposto nos itens 4.1 e 6.1.1.1 do Edital licitatório, ou seja, a determinação do ramo de atividade ser compatível com o objeto da licitação e de o contrato social em vigor estar devidamente registrado, visto que a empresa tem como objetivo, dentre outros dispostos na alteração contratual, os “serviços de arquitetura”, estando a alteração contratual devidamente registrada perante a JUCESC sob nº 20195470850 - Protocolo 195470850 de 10/10/2019.

Ademais, a empresa licitante comprovou seu registro perante o CREA, atendendo ao determinado no item 6.1.3.6.

O documento apresentado no que se refere ao registro da empresa perante o CREA, ao contrário do que decidiu a Comissão de Licitação, atende ao determinado no item item 6.1.3.6 do Edital licitatório, ao passo que o Edital nada prevê acerca da necessidade de a licitante conter em sua habilitação perante o CREA o registro de sua última alteração contratual, assim como ter seus serviços perante o CREA, especificamente “serviço de

engenharia e arquitetura”, apenas estabelecendo que a licitante deve provar estar inscrita perante o CREA ou CAU de sua sede.

Assim, a licitante atendeu perfeitamente aos ditames legais e editalícios, ao ter como objeto “serviços de arquitetura”, conforme 3ª Alteração do Contrato Social devidamente registrada perante a JUCESC, e ter seu registro perante o CREA, apresentando documentação regular e completa, não havendo motivo apto a ensejar sua inabilitação no certame, que merece ser de pronto revista.

Em que pese o atendimento aos ditames editalícios, oportuno esclarecer que a empresa licitante já está procedendo ao registro da alteração contratual perante o CREA/SC, conforme protocolo nº 5-200041351-2, cuja cópia segue em anexo, de modo que mesmo que houvesse previsão editalícia em referido sentido, o que não é o caso, não haveria motivo para aplicação de penalidade tão gravosa como a inabilitação do certame, por simples necessidade de atualização perante o Conselho, com base no princípio da proporcionalidade e boa-fé, eis que tão logo teve conhecimento da não atualização, a empresa diligenciou de forma a procedê-la.

Ante o exposto, a inabilitação da empresa licitante decorre de equívoco da Comissão de Licitação, devendo ser imediatamente revista de forma a proceder a HABILITAÇÃO da empresa recorrente.

IV - DOS PEDIDOS

Diante da plena comprovação de atendimento às regras previstas no edital, a empresa licitante e ora recorrente, requerer:

a) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93;

b) Seja julgado totalmente PROCEDENTE o presente recurso, para fins de rever e reconsiderar a decisão desclassificação da empresa recorrente, sendo considerada HABILITADA;

c) Não sendo acolhido presente recurso pela Comissão de Licitação, seja o mesmo encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Palmitos/SC, 23 de julho de 2020


CÂNDIDA OLÍVIA VALCARENGHI


SILVIO RICARDO VALCARENGHI

Nro CONSULTA ANALITICA VINCULOS PROTOCOLO (Situacao Atual) 41
002A

41

002A

SISTEMA DE CONTROLE PROTOCOLO GERAL OS PROTOCOLO (Situacao Atual) 41
000A.SCF

CONSULTA ANALITICA VINCULOS PROTOCOLO (Situacao Atual)

CONSULTA SITUACAO ATUAL PROTOCOLO

Nro. Protocolo.: [5-200041351-2]
Nro. Registro...: [117391-3] Tipo Registro [J] (F/J)
Nome/Razao.....: [PLANTELLI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME]
Assunto.....: [201] [ALTERACAO CONTRATUAL
Local.....: [883-6] [Escr. PALMITOS]
Motivo.....: [850-4] [TRAMITACAO]
Data Expedicao.: [16/07/2020]

Comentario.....:

[SOLICITACAO DE ALTERACAO CONTRATUAL. APRESENTA ALT NUM DE 03 E
CONSTRA]
[TO SOCIAL CONSOLIDADO, DE 09/10/2019.SOCIOS, OBJETIVO, BALANCO.
SEGUE]
[PARA ANALISE E PROVIDENCIAS NO MALOTE DE 20/07/2020.


]
[
]
<http://www.crea-sc.org.br/ged/index.php?param=52000413512&id=RAQUELA>
(F5 - Historico) (F6 - Vinculacoes) (F8 - Lista AR) (ESC - C

ancelas)-0-

L: F F +

02

0


Raquel Andréia Braun
Agente Administrativo
Escritório de Palmitos
CREA-SC Matr. 0506

16/07/20